ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
Proc. 179/08
Folha 03
Assinatura

OFÍCIO Nº. 019/GAB. 02/AB/08. **EM, 12 DE MAIO DE 2008.**

Senhor Presidente,

Apraz cumprimentá-lo cordialmente, tempo em que encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que ***"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE – CONJUV E O FUNDO DE INTEGRAÇÃO DA JUVENTUDE – FINJUV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Estamos certos de que Vossa Excelência, acatará o presente Projeto levando-o ao Plenário para devido conhecimento, análise e aprovação por esta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

ALMIR BARBOSA
Vereador - PT

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 179/08
Folha 003
Assinatura

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Juventude tem com motivo principal ser um organismo que possa, através do debate entre seus pares, fortalecer os projetos e a participação política do jovem no município de Ouro Preto do Oeste.

O Conselho será uma entidade civil que englobará forças para garantir a proteção aos direitos do jovem e o acesso à educação, de modo a proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Este Projeto de Lei esclarece e estabelece a participação de segmentos da sociedade civil no Conselho Municipal, para buscar desenvolver a consciência crítica do jovem, despertando-o para os direitos e garantias constantes da Constituição.

Pelo exposto e em respeito ao disposto no art. 227 e art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de reconhecimento do papel do jovem em nossa sociedade e na sociedade que pretendemos para os nossos filhos.

ALMIR BARBOSA
Vereador PT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 179/08
Folha 004
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 500/GAB. 02/08 **EM, 12 DE MAIO DE 2008.**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª. VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 08 contra 0
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 23 de 06 de 2008

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE – CONJUV E O FUNDO DE INTEGRAÇÃO DA JUVENTUDE – FINJUV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª. VOTAÇÃO
Quorum 06 Favor 06 contra 0
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 07 de 07 de 2008

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Juventude – CONJUV, com as seguintes atribuições:

I – sugerir ao Executivo Municipal propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

II – auxiliar o Executivo Municipal na promoção ou execução de projetos e programas destinados ao público jovem;

III – desenvolver em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Executivo;

VI – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual e nacional;

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. 179/08
Folha 005
Assinatura

Art. 3º O Conselho Municipal de juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I – um representante da Associação Municipal de Estudantes Secundaristas;

II – um representante de cada movimento religioso com juventude organizada;

III – um representante de cada partido político com cadeira na Câmara Municipal que tenha segmento jovem organizado;

IV – representantes de organizações não-governamentais ligadas à área da juventude;

V – um representante de cada movimento sindical organizado no município com segmento jovem organizado;

VI – um representante de cada uma das Secretarias Municipais de Planejamento e Fazenda; Educação, Cultura e Esportes; Saúde; Infra-estrutura e Agricultura; Meio Ambiente e Turismo; Assistência Social e do Gabinete do Prefeito;

VII – um representante do movimento de jovens empresários;

VIII – um representante do movimento cultural jovem;

§1º Os Conselheiros elegerão dentre si o Presidente do Conselho.

§2º O Executivo Municipal nomeará os Conselheiros, seus Suplentes e o Presidente do Conselho.

§ 3º O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos Suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará a publicação de edital, que será amplamente divulgado a fim de noticiar, a tantos quantos venham se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 5º Ao presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 179/08
Folha 006
Assinatura

II – proferir o voto de qualidade;

III – orientar a elaboração e execução dos projetos programas do Conselho;

IV – fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

V – fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 6º O Conselho terá uma Secretaria Executiva com sete membros, que coordenará a execução de suas finalidades, competindo-lhe:

I – auxiliar o Presidente em suas atribuições;

II – articular programas junto aos órgãos e entidade do município;

III – solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundações, relacionadas com os objetivos do Conselho;

IV – manter entendimento com autoridades de outras esferas de Governo e do Poder Público, visando discutir e propor medidas de interesse do Conselho.

Art. 7º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho e de sua Secretaria Executiva será prestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive quanto às instalações, equipamentos e recursos humanos, desde que previsto na respectiva dotação orçamentária.

Art. 8º Todos os órgãos da Administração Municipal ficam obrigados a repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9º A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os conselheiros poderão fazer juz a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 10. É facultado ao Conselho solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica, e de

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 179/08
Folha 007
Assinatura

apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 11. As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I – *função consultiva*: quando provocado a emitir juízo aos projetos encaminhados pelo órgão executivo de juventude, por meio de parecer;

II – *função propositiva*: quando formula políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 12. Fica criado o Fundo de Integração da Juventude – FINJUV, destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Seção de Atendimento a Juventude e do Conselho Municipal de Juventude.

§ 1º O Fundo de Integração da Juventude será constituída por:

I – dotações orçamentárias;

II – doações de entidades governamentais e não-governamentais;

III – doações de particulares;

IV – legados;

V – contribuições voluntárias;

VI – produto de aplicações dos recursos disponíveis;

VII – produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º O Fundo de Integração da Juventude – FINJUV será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, auxiliada por um Conselho Administração, eleito entre os membros de Conselho Municipal de Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades da sociedade civil e órgãos do Poder Executivo Municipal;

§ 3º O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude – CONJUV.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 179/08
Folha 008
Assinatura

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal de Juventude – CONJUV instituir seu Regimento Interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14. O Conselho de que trata esta lei não substitui o Conselho Municipal da Infância e Adolescência nas atribuições que a este são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ALMIR BARBOSA
Vereador PT

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 179/08
Folha 009
Assinatura

Segue o presente processo autuado nesta gerência através dos documentos em anexo para providências necessárias.

Em, 12 / 05 / 2008.

Eva Moreno Cabral
Gerência de Protocolo, Arquivo Geral e Publicação
Port. 162/GP/CMOPO/RO

Ao SLAP,

Segue o presente processo para providências cabíveis.

Em, 15/05/08

Antonio de Souza Pena Filho
Vereador - PTB
Presidente da CMOPO

Ao Plenário

Segue processo com Projeto de Lei para conhecimento.

Em: 15/05/08

Maria Araújo O. Almeida
Secretária Legislativa
de apoio Palamentar
GP/CMOPO/RO

A Slop.

Segue processo para envio à Assessoria Jurídica.

Em 19/05/2008

Assistente Legislativo

A
Assessoria Jurídica,

Segue processo com Projeto de Lei para análise técnica e Parecer Jurídico.

Em: 20/05/08

Maria Araújo O. Almeida
Secretária Legislativa e
de apoio Palamentar
DGP/CMOPO/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 179/08
Folha 010
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 500 ***EM 12 DE MAIO DE 2008.***

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE – CONJUV E O FUNDO DE INTEGRAÇÃO DA JUVENTUDE – FINJUV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer Técnico Jurídico nº. 079/ A.J./CMOPO/RO.

Trata-se o presente projeto de Lei de criar o Conselho Municipal de Juventude – Conjuv e o Fundo de Integração da Juventude – Finjuv. O projeto de Lei é Constituicional à luz do art. 30 inciso I e II combinando com o art. 227 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº.: 11.129 de 30 de Junho de 2005, já instituiu o programa Nacional e Inclusão de Jovens – Projovem e Cria o Conselho Nacional da Juventude CNJ, sendo portando legal o presente projeto.

Assim, deve ser analisado pelas Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças para parecer.

Trata-se de matéria que será aprovada se obtiver o voto favorável de ⅔ (dois terços) dos membros da Câmara.

É nosso parecer,

Sala da Assessoria, 23 de Maio de 2008.

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 179/08
Folha 05
Assinatura

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens- ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1o O ProJovem terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser avaliado ao término do 2o (segundo) ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa.

§ 2o O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1o deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

§ 3o A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor.

§ 4o As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no **caput** deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Art. 2o O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a 4ª (quarta) série e não tenham concluído a 8ª (oitava) série do ensino fundamental;

II - não tenham vínculo empregatício.

§ 1o Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

§ 2o Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3o A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 4o Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 179/08
Folha 012
Assinatura

Art. 5o Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1o O auxílio financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será de R$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 (doze) meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1o desta Lei.

§ 2o É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o **caput** deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas 1 (um) deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8o desta Lei.

Art. 6o Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7o As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8o Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5o desta Lei.

Art. 9o Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1o O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2o (VETADO)

§ 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1o deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3o da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias." (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 179/08
Folha 013
Assinatura

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o **caput** deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 4 (quatro) DAS-3, 4 (quatro) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o **caput** deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o **caput** deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o **caput** deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o **caput** deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Folha 179/08
Folha 014
Assinatura

§ 1o As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2o As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do **caput** deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1o deste artigo.

§ 3o Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o **caput** deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 19. O caput do art. 1o da Lei no 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

....." (NR)

Art. 20. Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci



À
Secretaria Legislativa:
Segue projeto de lei para
ser enviado às Comissões
de: Justiça e Redação e
Orçamento e Finanças
para parecer.-
Em, 23-Maio-2008.-

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 063/GP/CMOPO/RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste RO
SEC LEGIS DE APOIO PARLAMENTAR
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Para Parecer dentro do prazo Regimental
Em 26 de Maio de 2008

Secretária (o) Legislativa(o)

Maria Araújo O. Almeida
Secretária Legislativa e
de apoio Palamentar
189/GP/CMOPO/RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste RO
Proc. 179/08
Folha 015
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
Proc. 179/08
Folha 06
Assinatura

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 500 **DE 12 DE MAIO DE 2008.**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum 08 Favor 07 contra 0
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 23 de 06 de 2008

ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE – CONJUV E O FUNDO DE INTEGRAÇÃO DA JUVENTUDE – FINJUV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº. 040/08

A Comissão Permanente de Justiça e Redação em análise ao Projeto de Lei acima citado, conclui que o mesmo é **Constitucional e viável,** estando apto a prosseguir com sua tramitação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2008.

ALMIR BARBOSA
Presidente

FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA
Relator

SEBASTIÃO GOMES VIANA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 179/08
Folha 017
Assinatura

A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar,

Segue processo nº 179/08, com Parecer nº 040/08 pela Constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei nº 500/08, estando apto a prosseguir com sua tramitação.

Em: 03 / 06 / 2008.

Almir Barbosa
Vereador – PT
Presidente da C.P.J.R.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste RO
SEC LEGIS DE APOIO PARLAMENTAR
Comissão Permanente de Orçamento e finanças
Para Parecer dentro do Regimental
Em 03 de 06 de 2008
Secretário (o) Legislativa(o)
Maria Araújo O. Almeida
Secretária Legislativa e de apoio Palamentar
SEC/GP/CMOPO/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 179/08
Folha 018
Assinatura
RO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 500 **DE 12 DE MAIO DE 2008.**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum 08 Favor 07 contra 0
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 23 de 06 de 2008

ASSUNTO: "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE – CONJUV E O FUNDO DE INTEGRAÇÃO DA JUVENTUDE – FINJUV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº. 028/08

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças em análise ao Projeto de Lei nº. 500/08, de autoria do Vereador Almir Barbosa, concluiu pela **viabilidade** do mesmo, uma vez ser um projeto que estabelece a participação de segmentos da sociedade civil no Conselho Municipal da Juventude, buscando desenvolver a consciência crítica do jovem, despertando-o para os direitos e garantias contantes da Constituição.

Considerando, que para regulamentação da referida lei, o Executivo irá fazer alterações nas Leis Orçamentárias, somos de Parecer favorável ao mesmo, estando apto a ser deliberado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2008.

Joselita Araújo da Silva
Vereadora – PMDB
Presidente

Paulo Leno da Silva
Vereador – PR
Relator

Armando Amaral Jacob
Vereador – PPS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc 179/08
Folha 019
Assinatura

A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar,

Segue Processo nº179/08 com Projeto de Lei nº 500/08, juntado o Parecer nº 028/08 da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças pela viabilidade do mesmo, estando o mesmo apto a ser deliberado em Plenário.

Em: 19/06/2008.

Joselita Araújo da Silva
Vereadora – PMDB
Pres. Da Comis. Perman. De Orçamento e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc 179/08
Folha 020
Assinatura

Ao Plenário.

Segue o presente processo com Pareceres para Votação única e Projeto de Lei nº 500 de 12 de maio de 2008 para 1ª votação.

Em: 19 de junho de 2008.

Maria Araújo de Oliveira Almeida
Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar

A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar.

Segue o presente Projeto de ....Lei..... para aguardar próxima Ordem do Dia.

Em: 24 / 06 / 2008.

Elida Cristina Voedello
Assistente Legislativa
Portaria nº 025/GP/CMOPO/RO/08

Ao Plenário:

Segue o presente Projeto de Lei ..... nº 500 / 08 para 2ª votação.

Em 03 / 07 / 08.

Maria Araújo de Oliveira Almeida
Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar

A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar.

Segue o presente Projeto de Lei .....para enviar ao Executivo Municipal, atendendo o que determina o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Em: 08 / 07 / 2008

Elida Cristina Voedello
Assistente Legislativa
Portaria nº 025/GP/CMOPO/RO/08

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc. 179/08
Folha 021
Assinatura

OFÍCIO Nº. 226 /GP/CMOPO/RO **EM 11 DE JULHO DE 2008.**

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº. 500 de 12 de Maio de 2008, de autoria do Vereador Almir Barbosa, que ***"Cria o Conselho Municipal de Juventude - CONJUV e o Fundo de Integração da Juventude - FINJUV e dá outras providências"***, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária realizada em 07/07/08, para sancionar Lei, atendendo o que determina o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO DE SOUZA PENA FILHO
Vereador - PTB
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 11/07/2008 Katiane

AO
EXMO. SENHOR
BRAZ RESENDE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.



A Assessoria Jurídica,

Segue processo nº 179/08, com o Projeto de Lei nº 500 de 12 de maio de 2008, que "Cria o Conselho Municipal de Juventude – CONJUV e o Funo de Integração da Juventude - FINJUV e dá outras providências", contendo 22 (vinte e duas) páginas devidamente numeradas pelo setor competente, para aguardar a sançaõ da lei, para as devidas conferências por esta Assessoria Jurídica.

Em: 11 de julho de 2008.

Maria Araújo de Oliveira Almeida
Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar